



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



SOLICITANTE: CPL.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO – PA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PNAE – MERENDA ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR).

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo – PA, mais especificamente pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, solicitando parecer jurídico em referência à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PNAE – MERENDA ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR), conforme a Resolução nº. 38/2009.

É o relatório.

Passo a opinar.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a regra da obrigatoriedade de procedimento licitatório aos entes da administração direta e indireta que pretendem, dentre outras atividades, realizar obras, serviços e compras visando assegurar a igualdade entre aqueles que objetivam firmar contrato com a Administração Pública, é o que se vê do art. 37, inciso XXI da CF, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o artigo acima referido, é oportuno destacar que a licitação configura requisito essencial para aquisição de bens e serviços, enfim, contratação com o poder público, conforme prelecionam os artigos 2º, 3º e outros da Lei nº 8.666/93, em harmonia com as normas constitucionais pertinentes.

Destarte, para assegurar os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa à administração pública, promoção do desenvolvimento sustentável, etc. emerge o processo licitatório como instrumento dado aos Entes Federativos e demais atores que possuem o dever de licitar, a possibilidade de encontrar sempre a proposta mais vantajosa ao poder público, ou seja, à coletividade. Nesse sentido:

“Art. 3º licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Para Fernanda Marinela, na obra *Direito Administrativo*, 6ª Ed.: Niterói, 2012, sobre a licitação, aduz *in verbis*:

*“(...) é o **procedimento administrativo** destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.*



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



*A licitação tem como **finalidade** viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade”.*

Não obstante, vejamos o clássico conceito de licitação atribuído por Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Direito Administrativo Brasileiro*”:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

No caso em *examine*, é sobremodo importante assinalar a hipótese de licitação dispensável, existindo, assim, uma possibilidade jurídica da realização de licitação, mas ao gestor é dado escolher, de acordo com o caso concreto, utilizando-se critérios de conveniência e oportunidade entre licitar ou não, isto é, trata-se de hipótese de natureza discricionária do ente público, embora, é bem verdade, a importância de se licitar as contratações efetivadas a cabo pela Administração Pública, a saber, sempre que possível optando pela abertura do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a **Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ao tratar sobre a aquisição de gêneros alimentícios, assegura o seguinte:

“Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Nesse entendimento, a **Lei 11.947 em seu art. 14 e parágrafos,** aborda o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas”.



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



Assim, no caso em análise, opina-se pela faculdade de dispensa do procedimento licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, estabelecidos pelo mínimo de 30%, conforme estabelece o §1º do art. 14 da lei 11.947, acima transcrito, visto que a mesma poderá ser adquirida dispensando-se a licitação desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e que e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Ainda, importante salientar a necessidade de se publicar todo mês em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso ao público, como por exemplo, no quadro de avisos da sede da prefeitura, as informações referentes ao processo de aquisição dos gêneros alimentícios todavia, essa publicação também deverá ocorrer em jornal de grande circulação no Estado, e se houver, também em jornal de grande circulação de Abel Figueiredo, ou da Região, efetivando-se, ainda, a prévia chamada pública para a regular aquisição.

É o que se vê dos artigos da Resolução abaixo transcrita:

“Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso ao público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios”.

Destarte, opino pela possibilidade de dispensa de licitação, desde que prestada a devida publicidade aos atos, na forma da legislação acima explicitada.

É o parecer, S.M.J.

Abel Figueiredo, 08 de julho de 2015.



Estado do Pará
Governo Municipal de Abel Figueiredo.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.



SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO

Advogado – OAB/PA nº 19335